



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.462 - RS (2017/0139956-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909A
PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209
AGRAVADO : EVERSON SANTOS GOMES
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR - RS048437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

2. A verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios contratados não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar a razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. Reconhecida pelo Tribunal de origem a abusividade da taxa de juros contratada, considerando as peculiaridades do caso, impossível a modificação desse entendimento tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.462 - RS (2017/0139956-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão da Presidência desta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ em relação à discussão envolvendo os juros remuneratórios e entendeu, na linha das instâncias ordinárias, pela descaracterização da mora, diante da constatação da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual (e-STJ, fls. 342-245).

Afirma a agravante que "a jurisprudência atual tem se manifestado no sentido de admitir a taxa dos juros remuneratórios no percentual pactuado, haja vista a taxa média do BACEN servir apenas de parâmetro e não de limite fixo e imutável para a taxa de juros nos contratos em que as mesmas foram livre e espontaneamente fixadas" (e-STJ, fl. 355).

Acrescenta que o Tribunal de origem não analisou as peculiaridades do caso concreto, mas apenas reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios "pelo simples fato da taxa média do mercado ser inferior ao contratado" (e-STJ, fl. 359).

Aduz, por fim, que não se está pleiteando a análise dos fatos mas apenas a manutenção da taxa de juros remuneratórios contratados por não se mostrarem abusivos no caso e, por consequência, a caracterização da mora.

Não foi apresentada impugnação ao recurso, consoante certificado à fl. 365 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.462 - RS (2017/0139956-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela instituição financeira não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Isso porque, ao contrário do alegado pelo agravante e, inclusive, destacado pela decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, fazendo uma análise comparativa entre a taxa cobrada pela ora agravante no contrato de que tratam os autos e a taxa de mercado para operações da espécie, senão vejamos (e-STJ, fls. 343-344 - sem grifo no original):

Importante registrar a esse turno que a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia à taxa média de mercado, (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009.) Na espécie, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com esse entendimento, nos seguintes termos:

Analisando o contrato de fls. 75-78 da ação revisional e 06-07, verso da ação de busca e apreensão, observa-se que os juros remuneratórios foram pactuados em 56,63% ao ano, consideravelmente acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações similares (Aquisição de bens PF veículos) na data da celebração daquele negócio jurídico (outubro de 2009 - 25,56% ao ano), razão pela qual se impõe a sua limitação este índice.

Assim, se o Tribunal de origem entendeu pela abusividade da taxa de juros contratada, considerando as peculiaridades do caso, correta a decisão agravada ao entender pela impossibilidade de modificação desse entendimento por esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA ABUSIVA. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o contrato firmado entre as partes, verificou que os juros remuneratórios foram pactuados de forma abusiva, em patamar bem superior ao parâmetro de mercado, comparando-se com a taxa média praticada naquele mês. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria a análise do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.107.329/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 20/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. [...]

2. [...]

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

4. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

5. [...]

6. A descaracterização da mora somente é possível caso configurada abusividade na cobrança de encargos, no período da normalidade contratual.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 686.429/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10/11/2016)

Da mesma forma, não há reparos a fazer na decisão combatida, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0139956-0

AgInt no
AREsp 1.118.462 /
RS

Números Origem: 00071057820118210035 00937895320178217000 03368120220168217000
03511100031912 04439615720168217000 11100031912 3368120220168217000
4439615720168217000 70071266183 70072337678 70073296741 71057820118210035
937895320178217000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909A
PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209
AGRAVADO : EVERSON SANTOS GOMES
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR - RS048437

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909A
PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209
AGRAVADO : EVERSON SANTOS GOMES
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR - RS048437

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.